Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil

Full or partial protection? Evolution, advances, and challenges in the criminal protection of the sexual dignity of children in Brazil

Vladia Maria de Moura Soares[1]
Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil.
soaresvladia@gmail.com

Douglas Lingiardi Strachicini[2]
Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Brasil.
douglasstrachicini@hotmail.com

DOI: [10.5281/zenodo.13946886].

1. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2016). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (2010). Professora Adjunta de Criminologia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
 Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1315788731191964].
 ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-9366-4866].
 E-mail: soaresvladia@gmail.com.
2. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (2023). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo (USP) (2022). Promotor de Justiça (MPMT). Membro do Grupo de Extensão e Pesquisa Tutela Penal dos Bens Jurídicos Difusos (UFMT).
 Currículo Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6976764252473390].
 ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-4740-6123].
 E-mail: douglasstrachicini@hotmail.com.

Soares, Vladia Maria de Moura; Strachicini, Douglas Lingiardi. Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 207. ano 33. p. 147-179. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2025. DOI: [10.5281/zenodo.13946886].

Áreas do Direito: Penal; Infância e Juventude

Resumo: Este artigo analisa a evolução da proteção jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, abordando avanços e desafios persistentes. Utilizando pesquisa qualitativa e bibliográfica, o estudo apresenta, primeiramente, a evolução histórica da proteção jurídica no país, com ênfase em crimes contra a dignidade sexual de menores de 14 anos. Em seguida, avalia a eficácia das recentes alterações legislativas na proteção das vítimas, reconhecidas como grupo hipervulnerável. Por fim, examina a aceitação dessas proteções pela jurisprudência brasileira. Os resultados indicam um avanço significativo na legislação, mas ressaltam limitações na aplicação prática e desafios na efetiva implementação da proteção integral.

Palavras-chave: Tutela Jurídica – Dignidade Sexual – Crianças e Adolescentes – Direito Penal – Proteção de Vítimas.

Abstract: This article analyzes the development of legal and criminal protection of sexual dignity of children and adolescents in Brazil, addressing both advancements and persistent challenges. Making use of qualitative and bibliographic research, this study firstly presents the historical development of legal protection in Brazil, with an emphasis on crimes against the sexual dignity of individuals under 14 years of age. It then evaluates the effectiveness of recent legislative changes aimed at protecting victims, recognized as a hyper-vulnerable group. Finally, it examines the acceptance of these protections by Brazilian jurisprudence. The findings indicate a significant advancement in legislation and highlight the limitations in practical application and challenges in the effective implementation of integral protection.

Keywords: Legal Protection – Sexual Dignity – Children and Adolescents – Criminal Law – Victim Protection.

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil. 3. A eficácia e a efetividade das alterações legislativas na proteção das vítimas infantojuvenis. 3.1. As principais alterações protetivas ocorridas após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (2009). 3.2. A hermenêutica sobre a dimensão do bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. 4. A (In)efetividade da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes na jurisprudência brasileira. 5. Considerações finais. 6. Referências. 7. Legislação. 8. Jurisprudência.

1. Introdução

A proteção jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes sempre foi alvo de preocupação em todo o mundo, visto que se trata da tutela de direito humano e fundamental de uma parcela significativa e específica da população, que se encontra em fase peculiar de desenvolvimento físico e biopsicológico.

Dentro desse cenário, sempre mereceu destaque o caso emblemático de Mary Ellen Wilson, uma menina de 9 anos que era vítima de violência e mantida em cárcere privado por parte dos pais adotivos e teve que ser defendida pela Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque, em 1894, quando invocou normas de

proteção desses ante a então ausência de normas específicas de resguardo a crianças e adolescentes (SHELMAN & LAZORIZ, 1999).

A situação não foi diferente no Brasil, onde o Caso Aracelli, referente ao brutal assassinato de Aracelli Cabrera Crespo, uma menina de 8 anos, após ter sido raptada, drogada e estuprada, em 1973, na cidade de Vitória, no Espírito Santo, culminou com a instituição do dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2000).

Ocorre que a mera simbologia desse ato legislativo não foi suficiente para melhorar a proteção da dignidade sexual infanto juvenil em nosso país. Os dados constantes do Atlas da Violência de 2024 (IPEA, 2024), conforme levantamentos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelam que crianças são a maioria das vítimas de violência sexual (65,1%) e, dentre elas, as do sexo feminino representam 86,7% das vítimas (CERQUEIRA; BUENO, 2024, p. 34-35).

Nesse contexto, o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) expõe que, em 2023, foram registrados 63.830 casos de estupro de vulnerável (BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 215), sendo certo que a absoluta maioria das vítimas tem entre 0 e 13 anos (61,6%) e 88,2,4% são do sexo feminino (BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 160-171).

Em dados ainda mais recentes, como revela estudo da Fundação Abrinq, fica evidenciado que nos últimos 10 anos a proporção de crianças e adolescentes com menos de 19 anos que foram vítimas de violência sexual se mantém no mesmo patamar no país, sendo que, de 2012 a 2022, em média, 74% das notificações de abuso sexual envolveram crianças e adolescentes (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2024). É dizer: em média, a cada 4 casos de violência sexual no Brasil, em 3 a vítima é criança ou adolescente.

Nessa conjuntura de pesquisa, levantou-se a seguinte problemática: como a evolução da proteção jurídica e penal no Brasil tem influenciado a defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes? É possível dizer que a tutela jurídico-penal dessas vítimas concretiza uma proteção integral?

A resposta a essa pergunta problematizadora não pretende esgotar a discussão sobre o assunto, mas, de forma complementar, pode oferecer importantes percepções sobre tema, abrindo espaço para um debate honesto, fundamentado em uma análise concreta e científica sobre a harmonização na produção de normas jurídicas e na sua efetiva aplicação pelos órgãos do poder judiciário.

Para o alcance do resultado da problemática proposta, expõe-se como objetivo geral deste trabalho analisar a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, identificando avanços e desafios persistentes.

Para atingir o objetivo geral foram traçados três objetivos específicos. O primeiro objetivo específico teve a intenção de descrever a evolução histórica da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil, assim como examinar as mudanças no direito penal relacionadas aos crimes contra sua dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulneráveis em razão da idade. O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou avaliar a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando que fazem parte de um grupo hipervulnerável. Por fim, o terceiro objetivo específico procurou verificar se o incremento da proteção jurídica da dignidade sexual de crianças e adolescentes tem sido acolhido pela jurisprudência de nosso país.

Na seara metodológica, o presente estudo se configura como uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico. Foi realizada análise de literatura jurídica primária e secundária, incluindo textos legais – em vigor e já revogados –, decisões judiciais e referencial teórico de especialistas no campo do direito penal e dos direitos das crianças e adolescentes. Para além disso, a pesquisa também envolveu uma revisão de literatura, da legislação atualizada e interpretações de tribunais superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

Dentro deste último aspecto, para seleção dos julgados do STJ e do STF atinentes ao escopo da pesquisa foi acessada a própria base eletrônica de jurisprudência desses tribunais, disponível nos domínios www.stj.jus.br e www.stf.jus.br, com a utilização das seguintes palavras-chaves: 'estupro', 'estupro de vulnerável', 'menor', '14 anos', 'Proteção', 'Criança', 'Adolescente', 'Presunção' e 'violência'. Os julgados foram pesquisados no dia 30 de maio de 2024. Optou-se pela análise temática, apresentação das linhas de entendimento e dos elementos de decisão (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2019, p. 118-122) das decisões mais recentes do STJ, visto ser o tribunal responsável pela interpretação das leis infraconstitucionais e, também, porque suas decisões tornam-se orientadoras para os tribunais de primeira instância, sendo parâmetro para se aferir a atuação estatal no âmbito do tema de pesquisa. Ante o fato de ainda ser incomum que o STF tenha acesso ao mérito de tais casos, procedeu-se a análise de seus acórdãos sob a perspectiva de se confirmarem – ou contraporem – aos argumentos utilizados pelo STJ.

A escolha do tema se justifica em razão não apenas da preocupação de resguardo de direitos a grupo já reconhecido pelo STJ, em situações determinadas, como hipervulnerável (BRASIL, 2017), mas também, em razão da relevância do tema e do campo de interesse social, no que se refere às consequências da proteção integral da dignidade sexual para a salvaguarda do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Diante desse cenário, é possível observar que a rigidez da proteção, levada a efeito após anos de evolução e amadurecimento legislativo, definida pelo enunciado de

súmula 593 do c. STJ e grafada no § 5º do art. 217-A do atual Código Penal, enfatizam a irrelevância do consentimento e buscam fortalecer o quadro de segurança jurídica e proteção infantojuvenil.

2. Evolução da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil

Concretizar a proteção jurídica de crianças e adolescentes sempre foi um grande desafio em todos os continentes. No mundo, até ao menos o final do século XIX, não havia amparo legal específico para essa faixa etária, sendo as crianças frequentemente tratadas como objetos ou animais sem direitos próprios (SARAIVA, 2016, p. 29).

A Declaração de Genebra de 1924 foi o primeiro documento internacional voltado para a proteção das crianças, marcando um avanço significativo na conscientização sobre os direitos das crianças (BIANCHINI et al., 2022, p. 29).

Pouco tempo depois, o Brasil editou o Decreto Federal 5.038, de 1º de dezembro de 1926, que instituiu o Código de Menores (BRASIL, 1926) e foi regulamentado pelo Decreto Federal 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (BRASIL, 1927), consolidando as leis de assistência aos menores, cujo resultado foi denominado de "Código de Mello Mattos". Embora possa ser visto como um primeiro ato normativo destinado à tutela de crianças e adolescentes, o documento possuía seus comedimentos, tendo em vista que se fundava na doutrina da situação irregular.

Após a 2ª Guerra Mundial, esses direitos passaram a se consolidar, especialmente quando a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, consolidando a visão de crianças como sujeitos de direitos e legitimando a valorização da infância (MOTTA COSTA; SAFI; PAMPLONA, 2018, p. 60). Este documento foi um divisor de águas, abandonando a concepção de que crianças seriam meros objetos de proteção e reconhecendo sua condição de sujeitos de direitos (GARCIA, 2020, p. 376-377).

No Brasil, a proteção jurídica de crianças e adolescentes seguiu um caminho similar. O já citado Código de Menores de 1927 (CÓDIGO DE MELO MATTOS) foi substituído pela Lei Federal 6.697/1979, também conhecida como "Código de Menores de 1979" (BRASIL, 1979). Essa nova legislação pouco tinha de nova, permanecendo o tratamento dos então chamados *menores* como objetos de proteção, e mantendo a principiologia da doutrina da situação irregular.

As Constituições anteriores a 1934 não mencionavam garantias específicas para crianças. Somente com a Constituição de 1988, influenciada pela Declaração da ONU de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, foi adotada a doutrina da proteção integral, insculpida em seu art. 227 (LIBERATI, 2012, p. 41).

No contexto da tutela penal, e particularmente no que diz respeito à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, destaca-se inicialmente a total ausência de leis ou atos normativos que tratassem da criminalização de qualquer tipo de violência – não apenas sexual – sofrida por crianças e adolescentes. O direito penal que vigorou no período entre 1603 e 1830 tinha por fonte o Livro V das Ordenações do Reino (PIERANGELLI, 1980, p. 6-8), momento em que crianças eram consideradas animais ou coisas e tinham aproveitada tão somente sua força de trabalho, especialmente no período escravagista (BIANCHINI et al., 2022, p. 25).

O direito penal que vigorou durante o período colonial, isto é, antes da promulgação do Código Criminal do Império de 1830, concretizava-se com a aplicação da legislação estrangeira, mais especificamente o Código Filipino. No Brasil, as Ordenações Filipinas estiveram em vigor num período no qual o direito e a religião eram frequentemente interligados, com a igreja fazendo prevalecer seus interesses (PIERANGELLI, 1980, p. 7).

Nas Ordenações não havia sido utilizada a rubrica "estupro", porém já havia previsão legal para a conduta delitiva de praticar conjunção carnal através da força, a qual era punida com pena de morte, como determinava o Título XVIII das Ordenações: "Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja escrava, morra por ello" (BRASIL, 1820).

Nesse sentido, Nelson Hungria apresenta concordância com a primeira lei penal efetivamente aplicada no Brasil – as Ordenações Filipinas – ao estabelecer que: "Desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício" (HUNGRIA, 1980, p. 109).

Frise-se que existia grande rigidez na punição do crime de conjunção carnal violenta, mesmo nos casos em que a vítima se casava com o autor, conforme se observa no citado Título, posto que naquele tempo era normal a severidade no tratamento punitivo, dado que quase todos os *delicta carnis*, recebiam esse tipo de sanção (BRASIL, 1820).

Em 1808, com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil e com a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, a carta Régia de 28 de janeiro do mesmo ano não previa mudança principal em sua legislação penal em vigência na época (PIERANGELLI, 1980, p. 8).

Após a Proclamação da Independência e com o surgimento da Constituição do Império, o art. 179, inc. XVIII, do referido diploma legal, determinava a necessária formação de um Código Criminal "fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade." Nesse diapasão, a partir de 1830, o Código Criminal do Império do Brasil se tornou vigente e foi o primeiro a utilizar o termo "estupro" na titulação de um

crime, todavia, não representava tão somente a conduta atualmente conhecida como tal, mas também outros crimes de conotação sexual (BRASIL, 1830).

O Código Imperial trouxe alguns tipos penais que tutelavam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, prevendo sob a mesma secção de "estupro", os delitos dos arts. 219 a 224 (PIERANGELLI, 1980, p. 244).

Observa-se que a definição do crime de estupro, conforme conhecemos hoje, estava delineada no art. 222. Além disso, o Código Criminal do Império reduziu a severidade da pena em comparação com as Ordenações Filipinas e introduziu a possibilidade de extinção da pena caso a vítima se casasse com o agressor, previsão que estava contida no art. 225 (BRASIL, 1890).

O Código Penal de 1890, que surgiu com a instauração da República, é considerado um marco no direito penal, pois foi nele que a denominação "estupro" foi formalizada e definida especificamente como a prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça (PIERANGELLI, 1980, p. 299).

Além disso, o Código de 1890 previu como crimes os tipos do art. 266, parágrafo único (atentado ao pudor de menor de idade); art. 267 (defloramento de mulher menor de idade); art. 270 (rapto) e o art. 277, parágrafo único (lenocínio de menores) (PIERANGELLI, 1980, p. 269-318).

Nota-se que o Código de 1890 restringia a tipificação de estupro apenas à violência carnal, contendo no art. 269 os conceitos de estupro e violência para fins desse delito. Além disso, o Código Penal Republicano previa, restritamente, o fato de "deflorar mulher de menor idade, empregando Sedução, engano ou fraude" (art. 267) e previu penas mais brandas que os anteriores (HUNGRIA, 1980, p. 151).

De seu turno, a Consolidação das Leis Penais de 1932 (BRASIL, 1932) repetiu os tipos do Código de 1890 e, ainda que tenha recebido ajustes e aditamentos para melhor adequação, não houve mudanças relacionadas à melhoria da proteção da dignidade sexual infantojuvenil (PIERANGELLI, 1980, p. 321-407; ainda nesse sentido, vide: (DOTTI, 2020, p. 305).

O Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), em sua redação original, previa uma agravante genérica no art. 44, que anunciava tutela de crimes praticados contra crianças, no inc. II, alínea *i* (crime praticado contra *criança*, velho ou enfermo), que eventualmente poderia incidir quando da prática de tipos penais. Na parte especial, foram previstos os crimes do art. 213 (estupro – em sua combinação com o art. 224, alínea *a*); art. 214 (atentado violento ao pudor – em sua combinação com o art. 224, alínea *a*); art. 215, parágrafo único (posse sexual mediante fraude); art. 216, parágrafo único (atentado ao pudor mediante fraude); art. 217 (sedução); art. 218 (corrupção de menores); art. 227, § 1º (mediação para servir a lascívia de outrem); art. 228, § 1º (favorecimento da prostituição); art. 230, § 1º (rufianismo) e art. 231, § 1º (tráfico de mulheres) (PIERANGELLI, 1980, p. 410-511).

Com a alteração da Parte Geral do Código Penal de 1984, por meio da Lei Federal 7.209, de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 1984 – Nova Parte Geral do Código Penal), a anterior agravante, prevista no art. 44, foi substituída pela agravante genérica do art. 61, inc. II, alínea *h* (BRASIL, 1940).

O Decreto-lei 2.848 (Código Penal de 1940) entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1942. Como destacado, ainda não previa o tipo penal "estupro de vulnerável", mas tão somente a previsão da *presunção de violência*, que servia como norma de extensão disposta no art. 224, alínea "a", se a vítima não era maior de 14 anos.

A adoção do critério da violência ficta ou presumida sempre foi objeto de muitas dúvidas e questionamentos, como esclarece Renato de Mello Jorge Silveira, que ainda enfatiza a maior complexidade relacionada à idade da vítima, lembrando que a exposição de motivos do Código Penal de 1940 foi expressa ao tratar da diminuição da idade-limite justificando-a (SILVEIRA, 2008, p. 213-216).

Tal como já destacado, a linha histórica de tutela da dignidade sexual infantojuvenil vem a ter novo incremento com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que recepciona os padrões da Declaração de 1959 e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (da ONU), e adota a doutrina da proteção integral em seu art. 227, assumindo posição de vanguarda dentre os países da América Latina (MACHADO, 2015, p. 6).

Com a finalidade de aumentar a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes, o legislador constituinte originário ainda estipulou mandado expresso de criminalização no § 4º do citado artigo aduzindo que: "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" (BRASIL, 1988).[3]

Todavia, apesar da proteção legal disciplinada, os efeitos práticos não se revelavam satisfatórios. Ainda que tipificada a conduta delitiva no Estatuto Penal, abordada a proteção constitucional e infralegal, não era possível ainda proteger de forma adequada e suficiente os ora denominados vulneráveis, sobretudo pelo descompasso gerado de tais dispositivos com a realidade fática.

A proteção específica da dignidade sexual somente teve um marco significativo com o advento da Lei Federal 11.106/2005, que aboliu a extinção da punibilidade pelo casamento do agressor com a vítima, um resquício de uma sociedade patriarcal que via o casamento como uma forma de reparação do crime (BRASIL, 2005).

Até aquele momento, era comum a jurisprudência pátria adotar o critério da relativização da presunção de violência em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.[4] Assim, vivia-se em cenário no qual a prática do crime

3. Nesse sentido: FELDENS, 2012. p. 81; PONTE, 2008. p. 153.

4. Ao ensejo, vide: GOMES, 1996a; GOMES, 1996b.

contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da idade já existia e era prevista há muitos anos, porém, não com a tipificação adequada para enfim punir o autor da agressão e efetivamente proteger as vítimas.

Tal situação era permissiva com o alastramento da prática cultural de se permitir casamentos precoces, visto que era comum meninas se casarem muito cedo, ainda em sua infância ou adolescência. Este foi mais um fator social que contribuiu para surgimento do tipo penal do *estupro de vulnerável*, em sintonia com os mais modernos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, que classifica o *matrimônio infantil* como grave violação dos direitos humanos, que, geralmente, afeta as meninas mais vulneráveis e marginalizadas.[5]

Desta feita, nota-se que com o decorrer do tempo o Código de 1940 tornou-se inadequado no tocante aos delitos contra a dignidade sexual, visto que a sociedade foi se modificando cada dia mais. Por isso, foi sancionada a Lei Federal 12.015/2009, que passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão "Dos crimes contra os costumes".

Altera-se o centro da proteção jurídica para a dignidade sexual, em detrimento da moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, e o interesse de terceiros sobre a sexualidade.

As condutas delitivas antes descritas nos antigos arts. 213 e 214 do Código Penal foram agrupadas no atual art. 213, o qual agora prevê que tanto a mulher quanto o homem podem ocupar o polo passivo ou ativo na prática desse crime, ampliando o conceito de estupro, devido ao fato de permitir a configuração e consumação com a conjunção carnal ou também com a prática de qualquer ato libidinoso, o que, consequentemente, ampliou o âmbito da proteção jurídico penal.

Em relação à tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes, a Lei Federal 12.015/2009 encerrou as discussões sobre presunção relativa ou absoluta de violência, pois o critério adotado passou a ser o objetivo, referente à situação de vulnerabilidade, não importando mais o suposto consentimento, a análise das características físico individuais ou o histórico sexual das vítimas.

Com efeito, a presunção de violência antes explícita no diploma legal, foi abolida. O Código Penal passou a dispor, em seu capítulo II, a rubrica "Dos crimes sexuais contra vulneráveis", abordando os seguintes delitos: art. 217-A, estupro de vulnerável; art. 218, a mediação de menor de 14 anos para satisfação da lascívia de outrem; art. 218-A, satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e art. 218-B, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

5. Nesse sentido, vide: NAÇÕES UNIDAS, 2023; PIMENTEL, 2018. p. 185.

A partir da Lei Federal 12.015/2009, portanto, o estupro cometido contra pessoa incapaz ou sem condições de consentir passou a ser um crime autônomo, previsto no art. 217-A, que não mais trata da presunção de violência, mas sim das condições de vulnerabilidade da vítima.

Vale ainda ressaltar que, ainda assim, mantiveram-se as discussões nos Tribunais em relação aos crimes sexuais com a já extinta *violência presumida*, e se estes seriam qualificados como crimes hediondos. Isso culminou com a nova redação do art. 1º, inc. VI, da Lei Federal 8.072/1990, o qual previu expressamente o estupro de vulnerável como crime hediondo.

O objeto jurídico do crime em questão é a dignidade sexual do indivíduo menor de 14 anos ou daquele que possui deficiência mental, sendo incapaz, não tendo o discernimento necessário para consentir ou resistir à prática do ato, que poderá ter seu desenvolvimento conturbado, problemas psicológicos, pelo fato de não poder exprimir sua real vontade, não se tratando de liberdade.

O fato de a vítima do delito em apreço ser menor de 14 anos e apresentar grau de discernimento sobre assuntos relacionados à sexualidade não afasta a ocorrência do crime, visto que a lei foi muito clara ao estabelecer a situação de vulnerabilidade, abolindo a presunção de violência, e definindo que qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com menores de 14 anos configura estupro de vulnerável, independente do consentimento da vítima.[6]

Essa alteração foi essencial para alinhar a legislação penal brasileira aos padrões internacionais de direitos humanos e proteção integral de crianças e adolescentes. Como destaca Nucci, houve um reforço significativo da tutela com a reforma de 2009, pois a Lei Federal 12.015 estabeleceu os crimes contra a dignidade sexual, abrangendo delitos contra a *liberdade sexual* e crimes contra *vulneráveis* (NUCCI, 2022, p. 9).

Considerando a persistência dos desafios relacionados à vitimização sequencial[7] ou secundária, onde as vítimas enfrentam traumas adicionais durante o processo judicial, o ato normativo subsequente de proteção à dignidade sexual infantojuvenil foi a Lei Federal 13.431/2017, que estabeleceu medidas para evitar o fenômeno,

6. Sobre a presunção de violência e consentimento da vítima nessa situação, vide: AMARAL, 2009, p. 139-140.

7. Opta-se pela utilização do termo vitimização *sequencial* por se acreditar ser mais adequado seu uso semântico. Por vezes, a utilização da terminologia *secundária*, ou *terciária*, pode passar a falsa impressão de uma menor relevância dos efeitos desta vitimização, o que não se apresenta correto, tendo em vista que muitas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas podem sofrer uma maior afetação em virtude da vitimização *secundária* à *primária*.

como a escuta especializada e o depoimento especial em ambientes acolhedores, buscando minimizar o impacto negativo do sistema judicial sobre as vítimas.

Ainda na tentativa de eliminar interpretações que pudessem reduzir proteção integral, a Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), mais de 9 anos após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (Lei Federal 12.015/2009), acrescentou o § 5º ao art. 217-A do Código Penal. Esse parágrafo estabelece de forma expressa que as penas são aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter tido relações sexuais anteriormente ao crime.

Posteriormente, a Lei Federal 13.721/2018 alterou o Código de Processo Penal, para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

O advento da Lei Federal 14.245/2021 (BRASIL, 2021) alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Federal 9.099/1995, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (LEI MARIANA FERRER).

Finalmente, a Lei Federal 14.344/2022 (BRASIL, 2022), que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais, alterou o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Crimes Hediondos e a própria Lei Federal 13.431/2017.

Finalizando a abordagem aqui realizada, é possível inferir que a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil demonstrou o panorama legislativo anterior à Lei Federal 12.015/2009, onde os crimes sexuais contra menores eram regulados de maneira fragmentada e muitas vezes ineficaz. Posteriormente, detalhou-se como a nova redação do Código Penal unificou e clarificou as condições sob as quais os atos sexuais com menores de 14 anos são considerados criminosos, independente de consentimento.

No entanto, desafios persistem, especialmente no que tange à efetividade da proteção e à minimização da vitimização infantojuvenil. Para que os marcos normativos possam alcançar a proteção integral prevista na Constituição, é premente e necessário um compromisso contínuo dos atores do sistema de justiça criminal com a sua efetiva implementação a esse grupo vulnerável da população.[8]

8. Sobre o reconhecimento de crianças e adolescentes como vulneráveis, vide: COSTA, 2021, p. 2379.

3. A eficácia e a efetividade das alterações legislativas na proteção das vítimas infantojuvenis

Não raro temos notícia de que vítimas de crimes contra a dignidade sexual ficam com sequelas permanentes, sofrem com transporto de estresse pós-traumático (TEPT), desenvolvem outros transtornos mentais, como depressão, síndrome do pânico, fobias e transtorno obsessivo-compulsivo (ARAÚJO, 2020, p. 44), além de transtornos de comportamento e a gravidez indesejada (PIMENTEL, 2018, p. 177).

Da mesma forma, interessante notar que, nos crimes sexuais, usualmente a vítima também é julgada, como se fosse merecedora ou não do estupro. Por essa razão, Peter O. Rerick, Tyler N. Livingston e Deborah Davis afirmam que estas modalidades de delito são as únicas em que a vítima também é *julgada* (RERICK; LIVINGSTON; DAVIS, 2019).

A partir do que se visualizou no item precedente, depreende-se que nos últimos anos, diversos atos normativos foram implementados com o objetivo de incrementar a proteção das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Mas, para que essa evolução da proteção jurídica sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes possa ser bem examinada, é mister que seja vista através das alterações ocorridas no direito penal, especialmente no período posterior à Lei Federal 12.015/2009, fazendo com que os atos normativos passem a refletir o conteúdo do princípio constitucional da proteção integral (3.1), assim como mediante uma hermenêutica que leve em consideração a dimensão do bem jurídico tutelado nesta modalidade de crime (3.2).

3.1. As principais alterações protetivas ocorridas após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual (2009)

Superada a evolução histórica da tutela jurídica e penal de crianças e adolescentes relacionada aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, focando no estupro de vulneráveis em razão da idade, pode-se concluir que o principal giro de alterações se deu com a Lei Federal 12.015/2009.

Assim, a avaliação da eficácia e a efetividade das alterações legislativas ficará centrada no período subsequente à reforma dos delitos contra a dignidade sexual, buscando constatar os resultados finais alcançados e a concretização desse resultado.[9]

9. Para o esclarecimento sobre as diferenças entre eficiência, eficácia e efetividade, vide: SANTIN, 2004; e GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020.

Desta feita, é de relevo destacar que Lei Federal 13.431/2017 estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Essa legislação buscou resguardar as vítimas de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Entre os principais mecanismos introduzidos por essa lei estão a escuta especializada e o depoimento especial, que devem ser levados a efeito em ambientes acolhedores, buscando minimizar a revitimização (SCHMIDT, 2020, p. 147-148).

Também de se recordar a Lei 13.721/2018, que alterou o Código de Processo Penal para dar prioridade à realização do exame de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Essa medida busca acelerar o processo de coleta de provas, fundamental para a proteção efetiva das vítimas (BADARÓ, 2021, p. 621-622).

A Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei Federal 9.099/1995 para coibir práticas atentatórias à dignidade das vítimas e testemunhas, estabelecendo aumento de pena para o crime de coação no curso do processo. Essa legislação responde a casos emblemáticos que expuseram a necessidade de maior proteção às vítimas durante o processo judicial. (MASSON, 2024. p. 141).

Derradeiramente, a Lei 14.344/2022 criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Essa lei trouxe inovações como a assistência multidisciplinar às vítimas, medidas protetivas de urgência e dispositivos específicos para a proteção de denunciantes de violência (BIANCHINI et al., 2022, p. 42-43).

À luz dessas contribuições, é possível inferir que os atos normativos têm gerado impactos positivos na proteção das vítimas, mas também revela desafios. A Lei 13.431/2017, por exemplo, ao estabelecer a escuta especializada e o depoimento especial, demonstrou uma significativa redução na revitimização das crianças e adolescentes. No entanto, a aplicação prática dessas medidas ainda enfrenta barreiras, como a falta de infraestrutura adequada em algumas regiões e a necessidade de treinamento contínuo dos profissionais envolvidos (SOUZA, 2018, p. 201-217).

Essa conclusão também foi apresentada pelo CNJ através do Relatório Final de resultados da pesquisa realizada pela Universidade de Fortaleza *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro: estudo com foco na implementação da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017*. Segundo o documento, ainda existe grande variação na infraestrutura mínima para organização interna das salas em cada Tribunal (BRASIL, CNJ, 2019, p. 123), sendo que apenas Rio Grande do Sul e Distrito Federal mostraram homogeneidade entre capital e interior, garantindo o

mesmo tratamento às crianças em diferentes localidades. Em outros Estados, a falta de uniformidade exige que crianças se desloquem longas distâncias para depoimentos adequados (BRASIL, CNJ, 2019, p. 135).

A pesquisa revelou também a necessidade de capacitação contínua de servidores, magistrados e promotores para a condução dos Depoimentos Especiais, havendo casos em que a falta de capacitação ou até mesmo a falta de equipes impede a implementação adequada do procedimento (BRASIL, CNJ, 2019, p. 83 e 89).

Embora a maioria dos Tribunais utilizem o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), a pesquisa também identifica a falta de uniformização de sua adoção e que, se esta medida fosse adotada, poderia evitar discrepâncias nos procedimentos e garantir a proteção integral das crianças (BRASIL, CNJ, 2019, p. 88).

A prioridade dada pela Lei 13.721/2018 à realização do exame de corpo de delito tem acelerado a coleta de provas em casos de violência, mas ainda há dificuldades operacionais para garantir que todos os exames sejam realizados de forma célere e eficaz. A distribuição desigual de recursos e a sobrecarga dos institutos médicos legais são obstáculos que precisam ser superados para que a lei alcance todo o seu potencial (CUNHA; PINTO, 2019, p. 120).

A Lei 14.245/2021 trouxe avanços significativos na proteção da dignidade das vítimas durante o processo judicial, especialmente ao estabelecer o aumento de pena para coação no curso do processo. No entanto, a eficácia dessa lei depende da sensibilidade e do compromisso dos operadores do direito em aplicar rigorosamente as novas disposições, evitando a perpetuação de práticas que desrespeitem as vítimas (PIRES, 2023).

Para além disso, neste último caso, é possível constatar que o simples adendo da lei não foi suficiente para que fosse alterado o panorama nos casos concretos. Tanto que foi necessário ao STF (1º) vedar a utilização da legítima defesa da honra em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres (tese reconhecida como inconstitucional pelo STF, que proferiu que seu uso contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero) (BRASIL, ADPF 779, 2023) e (2º) por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da prática de questionar a vida sexual e o modo de vida das vítimas na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres (BRASIL, ADPF 1107, 2024).

Ao ensejo, no último caso foi fixada a seguinte tese:

> "É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais."

Observe-se como não tem sido uma tarefa fácil fazer com que as alterações legislativas estejam palpáveis às vítimas, incluindo as vítimas em situações de hipervulnerabilidade e que demandam uma proteção integral.

Em relação à Lei 14.344/2022, que criou mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, observa-se que ela possui o potencial de transformar a resposta institucional a esses crimes. A assistência multidisciplinar e as medidas protetivas de urgência são passos importantes, mas a efetividade dessas ações depende de uma articulação eficiente entre os diversos órgãos envolvidos e da disponibilidade de recursos adequados para sua implementação (CUNHA; ÁVILA, 2022, p. 83-85).

Finalizando a abordagem aqui realizada, é possível inferir que as alterações legislativas recentes representam avanços significativos na proteção penal de crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual no Brasil. No entanto, a eficácia dessas leis depende de sua aplicação prática e da capacidade das instituições em superar desafios operacionais e estruturais. O compromisso contínuo com a atualização das medidas protetivas e a alocação adequada de recursos são essenciais para garantir uma proteção integral e eficaz às vítimas.

3.2. A hermenêutica sobre a dimensão do bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes

Examinar a evolução da proteção jurídica conferida à dignidade sexual infanto-juvenil não se esgota na mera avaliação acerca das alterações legislativas ocorridas no Direito Penal, ainda que se utilizem indicadores de eficácia.

É necessário, portanto, também se constatar a evolução hermenêutica sobre o significado e os conceitos relacionados ao momento históricos em que se vive, o que leva em consideração, inevitavelmente, a dimensão do bem jurídico objeto da tutela penal. Sob essas circunstâncias, Guilherme de Souza Nucci assere que a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes reflete a evolução dos costumes e das tradições sociais (NUCCI, 2022, p. 7).

Ressalta-se, diante do exposto, que, no Brasil, a tutela da dignidade sexual, de crianças e adolescentes tem uma abrangência maior do que a tutela da dignidade sexual de maiores de 18 anos.[10] E isso é especialmente relevante, considerando que essas vítimas estão em uma fase peculiar de desenvolvimento e são, por isso, sujeitos de direitos que exigem uma proteção adicional. (SPOSATO, 2015, p. 175).

10. Essa diferenciação não viola o princípio da igualdade, nos termos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, visto que existe vínculo de pertinência lógica entre o elemento de diferenciação (discrímen) e a situação objetiva analisada. Além disso, a diferenciação atende aos objetivos do Estado Democrático de Direito (MELLO, 2021).

Essa proteção especial decorre da análise teleológica e sistemática dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, a saber: a proteção integral, a prioridade absoluta e o superior interesse, que lhes garantem o direito ao desenvolvimento integral, diante de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.[11]

Essa fase de amadurecimento ou desenvolvimento está expressamente resguardada pelo art. 3º da Lei Federal 8.069/1990 quando assegura a crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Trata-se do denominado desenvolvimento integral, reconhecido por Valter Kenji Ishida como direito da personalidade (2015, p. 12) e que assegura que a trajetória de crianças e adolescentes – pessoas vulneráveis e em desenvolvimento – até a vida adulta seja a menos perturbada possível, devendo ser evitada ao máximo a exposição aos inexoráveis riscos e lesões que surgem durante suas existências (Nesse mesmo sentido: AMARAL, 2020, p. 99).

Nas palavras de Cláudio do Prado Amaral:

> "[...] a melhor forma de se aplicar o princípio de proteção integral é através da otimização das regras que afirmam os direitos fundamentais, o que é feito por meio da promoção, garantia e efetivação dos referidos direitos, bem como da reparação de violação desses direitos e fiscalização das ações preventivas, estas últimas dispostas em políticas públicas e em regras de conduta, penais e administrativas. O princípio da proteção integral, assim, tem inserções promocionais, assecuratórias, de efetivação, reparatórias e preventivas (2020, p. 99-100)."

A esse respeito, leciona Paulo Lôbo que crianças e adolescentes, que são efetivamente sujeitos de direitos, devem ter seus interesses prioritariamente considerados pela família, pela sociedade e pelo Estado, tanto na formulação quanto na execução dos direitos que lhes são pertinentes, como indivíduos em desenvolvimento e dotados de dignidade (2011, p. 75).

Mesmo em casos graves ou que já contem com microssistemas próprios de proteção, como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher ou a violência contra os idosos, a prioridade continua a ser de crianças e adolescentes, única que foi grafada constitucionalmente como absoluta (BRASIL, 1988).

Ora, se existe uma primazia na proteção dos interesses de crianças e adolescentes visando salvaguardar seu direito a um desenvolvimento integral, muito maior

11. Previstos na Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU de 1959, na Constituição Federal de 1988, na Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989 e na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

é a razão de ser da efetividade do direito penal aplicado a casos em que crianças e adolescentes são vítimas de delitos.

As razões dessa primazia decorrem do fato de que os delitos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes atingem a sua dignidade, conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet como "a qualidade intrínseca que faz com que todo ser humano mereça respeito e consideração, garantindo direitos e deveres fundamentais que asseguram a proteção contra atos degradantes e desumanos" (SARLET, 2011, n.p.).

Não obstante, para além da dignidade, a criminalização de condutas como o estupro de vulnerável visa assegurar a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade dos menores de 14 anos, permitindo que decidam conscientemente seu comportamento sexual na fase adulta, sem traumas psicológicos (BITENCOURT, 2017, n.p.).

Nesse passo, um ponto crucial na análise da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes diz respeito à distinção – já exposta precedentemente – entre presunção de violência e situação de vulnerabilidade.

Como visto, antes da Lei 12.015/2009, a legislação brasileira estabelecia uma presunção de violência em casos de crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, conforme disposto no art. 224, alínea "a", do Código Penal.

Essa presunção gerava debates sobre sua natureza, se absoluta ou relativa, decorrendo interpretações variadas e, muitas vezes, conflitantes nos tribunais.

A mudança introduzida pela Lei 12.015/2009 substituiu a presunção de violência pela condição de vulnerabilidade[12], com o art. 217-A do Código Penal criminalizando atos libidinosos contra menores de 14 anos, sem a necessidade de comprovar violência ou ameaça. Essa circunstância permite reconhecer a incapacidade dos menores de 14 anos de consentirem validamente para tais atos, protegendo assim sua integridade física, psíquica e moral.

Segundo Francisco Muñoz Conde, a proteção não se limita à liberdade sexual do menor, mas visa garantir a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, de modo que, na fase adulta, possam decidir livremente sobre seu comportamento sexual (CONDE, 1999, p. 196).

Assim, o estabelecimento da situação de vulnerabilidade como critério de política criminal adotado pelo Brasil em relação à parcela dos crimes contra a dignidade sexual é uma medida de proteção integral, alinhada com os princípios constitucionais e internacionais protetivos dos direitos humanos.

12. Destaque-se que não houve a substituição de um tipo de presunção por outra, senão a alteração normativa para se reconhecer uma *situação de vulnerabilidade*. Este caminho está em consonância com as críticas relacionadas por Pierangelli acerca do uso de presunções no crime de estupro (1999, p. 163-167).

Em face disso, realça-se que o bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes abrange não apenas a integridade sexual, mas também a formação moral e o desenvolvimento biopsicossocial.

Essa mudança foi significativa, pois está alinhada com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes e com o princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição de 1988 e reforçado pelo ECA (COSTA, 2013. p. 46). Isso se deve ao fato de a vulnerabilidade de crianças e adolescentes ser resultado de um longo processo histórico, político e social de exclusão, durante o qual nem sequer eram reconhecidos como indivíduos, sendo equiparados a objetos ou considerados apenas como pessoas em situação irregular. Além disso, estudos científicos demonstram que o desenvolvimento físico-motor e físico-neurológico de crianças e adolescentes ocorre de maneira bastante específica, englobando o desenvolvimento cognitivo, psicológico e da personalidade social.

Entre as contribuições científicas significativas sobre o desenvolvimento humano em crianças e adolescentes, destaca-se a teoria dos estágios de desenvolvimento cognitivo de Jean Piaget. Essa teoria propõe que o desenvolvimento ocorre por meio de estágios sucessivos, com progressões graduais. Os experimentos de Piaget demonstram que o desenvolvimento lógico humano se estende, no mínimo, até os primeiros 12 anos de vida (PIAGET, 2000).

Portanto, é fundamental que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes se adote uma interpretação contemporânea, à luz do princípio da proteção integral, com a finalidade de se garantir o devido amparo ao bem jurídico protegido.

Isso ocorre porque a trajetória de desenvolvimento de uma criança ou adolescente vítima de um delito penal dessa gravidade é interrompida ou retardada. Dessa forma, a proteção adequada aos primeiros anos de vida é comprometida, resultando em uma série de implicações socioeconômicas tanto para a criança quanto para o desenvolvimento social, decorrente de uma violação dos direitos humanos, especialmente o direito ao desenvolvimento humano.

Com vistas a exemplificar o apontado, Diane Papalia, Sally Wendkos Olds e Ruth Duskin Feldman, lecionam que "o desenvolvimento humano é o estudo da mudança e da estabilidade dos seres humanos ao longo de toda a vida, que procura descrever, explicar, prever e modificar o comportamento". Nesse contexto, destacam que o ciclo de desenvolvimento humano pode ser afetado por mudanças quantitativas e qualitativas, assim como a estabilidade nos domínios físico, cognitivo e psicossocial, sendo correto se afirmar que também está sujeito a influências internas e externas (PAPALIA; OLDS; FELDMAN, 2006. p. 47).

Uma das influências externas ao desenvolvimento – sem dúvidas – é o fato de ser vítima de um crime sexual, o que pode impactar os aspectos físico, cognitivo e

psicossocial de um indivíduo, muitas vezes simultaneamente. Nesse contexto, se um adulto com um projeto de desenvolvimento estabelecido pode ser afetado por tal trauma, que dizer das crianças e adolescentes, que estão em uma fase particularmente sensível de desenvolvimento?

Para compreender os possíveis impactos decorrentes, é fundamental considerar os estudos de Helen Bee e Denise Boyde sobre o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes. As pesquisas indicam que esse desenvolvimento não é contínuo, mas ocorre em surtos que variam conforme a idade, relacionados a áreas específicas do cérebro e a funções cognitivas e psicomotoras (BEE; BOYD, 2011, p. 111-112).

Entre esses estudos, destaca-se aquele que analisa as mudanças significativas no córtex pré-frontal (CPF). Esta área do cérebro é crucial para o processamento executivo, permitindo que crianças e adolescentes controlem e organizem conscientemente seus processos de pensamento (BEE; BOYD, 2011, p. 112).

Portanto, se ser vítima de um crime contra a dignidade sexual indiscutivelmente deixa marcas profundas no desenvolvimento de qualquer pessoa, é impossível equiparar a lesão ao bem jurídico penal com a mesma gravidade e extensão quando a vítima é uma criança ou um adolescente.

Por outro lado, a decisão do legislador penal em seguir a política criminal de definir a presunção de vulnerabilidade com base no critério etário revela-se um critério objetivo, destinado a evitar ambiguidades. Além disso, essa abordagem está alinhada com a política criminal já estabelecida pelo Código Penal. O art. 115, por exemplo, prevê causas de redução dos prazos de prescrição utilizando precisamente o critério objetivo da idade, sem a intercorrência de teses relativizadoras na doutrina ou jurisprudência.

A opção do legislador penal foi clara e objetiva ao estabelecer a situação de absoluta vulnerabilidade. Ainda assim os órgãos do Poder Judiciário continuaram a prolatar decisões relativizando o que se estabeleceu de forma absoluta, de modo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, em 25 de outubro de 2017, necessitou editar a Súmula 593, que diz:

> "[...] o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente." (BRASIL, 2017).

Além da súmula, as conclusões também foram consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.480.881/PI (Tema 918). Nesse caso, discutia-se a relevância jurídico-penal da aquiescência da vítima menor de 14 anos para afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal,

incluído pela Lei 12.015/2009 – estupro de vulnerável. A tese firmada estabeleceu que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, bastava que o agente tivesse conjunção carnal ou praticasse qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de um relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime (BRASIL, 2015).

Renato Marcão e Plínio Gentil salientam que "a lei estabelece um marco objetivo, que é a idade da vítima, impossível de ser superado por avaliações acerca de suas condições pessoais e das circunstâncias do caso" (MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 168). No entanto, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais continuaram, refletindo a essência de uma sociedade patriarcal e machista que ainda enfrenta grande dificuldade em aceitar normas protetivas que favorecem grupos historicamente marginalizados ao longo do processo histórico civilizatório.

Assim, buscando eliminar interpretações que reduzissem a proteção às vítimas, a Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), promulgada muitos anos após a reforma nos crimes contra a dignidade sexual, acrescentou o § 5º ao art. 217-A do Código Penal. Este parágrafo estabelece explicitamente que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais antes do crime.

Nesse contexto, observa-se que o Brasil tem se esforçado para implementar uma política de Estado, e não apenas de Governo, voltada à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes. A adoção do critério de presunção de vulnerabilidade em 2009, ratificada em 2018 por representantes diversos dos Poderes Executivo e Legislativo, após mais de 9 anos de amadurecimento jurisprudencial, demonstra que a fixação da proteção com base na idade é uma decisão político-criminal.

Essa escolha não pode permanecer indefinidamente sob a discricionariedade do órgão julgador, nem sobre decisões fundadas na subjetividade. Assim o fazer é negar a proteção integral de crianças e adolescentes e conferir uma proteção parcial.

4. A (In)efetividade da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes na jurisprudência brasileira

Apesar das mudanças normativas estudadas, a realidade é que a aplicação dos avanços trazidos por meio dessas leis pelo judiciário brasileiro ainda enfrenta desafios. Casos recentes, como o julgamento do Recurso Especial 1.977.165/MS e do Agravo Regimental no Recurso Especial 2.389.611/MG, demonstram uma enorme resistência em reconhecer a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, muitas vezes relativizando a aplicação das leis com base em peculiaridades do caso concreto.

Soares, Vladia Maria de Moura; Strachicini, Douglas Lingiardi. Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 207. ano 33. p. 147-179. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2025. DOI: [10.5281/zenodo.13946886].

Nos itens antecedentes, observou-se a evolução da tutela jurídica de crianças e adolescentes no Brasil relacionadas aos crimes contra sua dignidade sexual, com ênfase no estupro de vulneráveis. Posteriormente, foi feita a avaliação sobre a eficácia das alterações legislativas recentes na proteção das vítimas, especialmente considerando fazerem parte de um grupo hipervulnerável, que deveria receber uma interpretação orientada pela ótica da proteção integral.

Não obstante, também é de grande relevo observar se o Brasil adotou – ou refutou – essa grande virada na forma de se tutelar a dignidade sexual infantojuvenil. Desta feita, não se pode deixar de analisar se (e como) a alteração de paradigma normativo afetou a jurisprudência brasileira, passando a levar em consideração essa nova realidade.

O conhecimento desses dados é de extrema relevância para compreender se o Sistema de Justiça Criminal pátrio tem conseguido concretamente implementar a proteção normativa às crianças e adolescentes da maneira que a Constituição, os Tratados e Convenções Internacionais mandam, frise-se, integralmente.

Por conseguinte, serão exploradas neste segmento da pesquisa decisões dos Tribunais Superiores do Brasil (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) já sob a influência do que foi exposto sobre as alterações normativas de proteção, assim como a principiologia protetiva que orienta casos em que crianças e adolescentes são vítimas de crimes sexuais.

A partir do que se visualizou, não obstante a clareza da norma e da política criminal adotada, recentemente o c. STJ manteve posicionamento de rejeição de ação penal pública, gerando questionamentos acerca da eficácia dessas políticas na prática. Este foi o posicionamento adotado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.977.165/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16.05.2023, *DJe* de 25.05.2023 (BRASIL, 2023).

O caso versa sobre denúncia pelo crime de estupro de vulnerável praticado por um homem de 19 anos contra uma menina de 12, no qual o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com base em depoimentos prestados perante a polícia e, portanto, sem que houvesse o contraditório judicial. O e. TJMS, por sua vez, mandou o processo seguir com base no Tema 918 e da Súmula 593, ambos do STJ. Não obstante, a 6ª Turma do STJ deu provimento ao recurso especial para rejeitar a denúncia. Destaque-se que foi a primeira vez que o colegiado aplicou um *distinguishing* (distinção) em relação ao tema e ao enunciado sumular sem permitir sequer a produção de provas.

É que a técnica da distinção, nesse julgado, não foi usada para afastar condenação que, no caso concreto, pudesse se mostrar mais prejudicial por desestabilizar núcleo familiar formado entre a vítimas e seu suposto agressor. A novidade,

foi que venceu a tese da rejeição da denúncia, impedindo qualquer maior esclarecimento fático.[13]

O voto condutor, assentando-se nas peculiaridades de a diferença de idade entre vítima e acusado ser de apenas 6 anos[14], e no fato de que do relacionamento, em tese aprovado pelas famílias, foi gerado um filho. Neste norte, o voto vencedor concluiu que o comportamento do denunciado não colocou em risco a sociedade e o bem jurídico protegido pelo art. 217-A do Código Penal, assim como, que não se registraria proveito social com uma possível condenação.

Esse caso, apreciado no meado do ano de 2023, mais de 14 anos após a reforma dos crimes contra a dignidade sexual, 5 anos após o reforço Congressual decorrente da Lei Federal 13.718/2018 e já com jurisprudência consolidada através de Tese e Enunciado de Súmula do próprio STJ revela o quão refratário está o poder judiciário brasileiro em levar a efeito uma proteção suficiente a atender o princípio da prioridade absoluta e proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Ainda que sejam pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, que não possuem o desenvolvimento biopsíquico necessário a expressar o consentimento válido, crianças e adolescentes têm tido sua vontade considerada autodeterminante para isentar a responsabilidade penal do agressor.

Em data ainda mais recente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AREsp 2.389.611/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12.03.2024, *DJe* de 10.04.2024, afastou a presunção de crime de estupro de vulnerável em relações sexuais com menores de 14 anos, mantendo o reconhecimento de que houve erro de proibição, onde o réu supõe que a conduta é legal (BRASIL, 2024).

No caso específico, um homem de 20 anos iniciou um relacionamento com uma menina de 12 anos, que resultou em gravidez. O réu foi inicialmente condenado em primeira instância à pena de 11 anos e 3 meses de reclusão por estupro de vulnerável, conforme estabelece o art. 217-A do Código Penal.

Após recurso defensivo, o e. TJMG absolveu o acusado baseando-se em *erro de proibição*, acreditando que o réu desconhecia a ilicitude de seu ato. O Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao STJ, mas 5ª Turma do STJ, por 3 votos a 2, decidiu manter a decisão do TJMG, alegando que, dadas as circunstâncias

13. Razão pela qual, o posicionamento adotado pelo STJ, no caso apresentado, também afronta a garantia constitucional da tutela penal através da ação e do processo penal, seguindo as lições de Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 11-63).

14. Aparentemente, o voto condutor procura *transplantar* no direito brasileiro, com adaptações, a chamada *exceção de Romeu e Julieta,* consistente em tese defensiva, de origem estadunidense, segundo a qual se o agente pratica sexo consensual com uma pessoa menor de 14 anos, não deveria ser condenado se a diferença entre o agente e a vítima não fosse superior a 5 anos.

excepcionais do caso, incluindo o fato de que ambos mantinham um relacionamento amoroso reconhecido pela família da menor, não estaria configurado o crime de estupro de vulnerável.

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do recurso, votou pelo não conhecimento do recurso especial, destacando a importância de proteger o bem-estar da criança gerada a partir desse relacionamento. Ele mencionou o Estatuto da Primeira Infância e a necessidade de considerar o erro de proibição invencível alegado pela defesa, assim como ressaltou a necessidade de aplicação, em casos excepcionais, da teoria da derrotabilidade da norma, permitindo a prevalência de princípios constitucionais sobre a aplicação literal da lei em *hard cases* que envolvem nuances específicas, como no caso de evitar a vitimização secundária e a desestruturação do vínculo familiar.

Em contraste, a ministra Daniela Teixeira e o ministro Messod Azulay votaram pela condenação, argumentando que a idade da vítima é um limite legal claro para a tipificação de estupro de vulnerável, e que a relação entre um adulto e uma criança de 12 anos não poderia ser considerada consensual sob qualquer circunstância legal.

Eles fundamentaram seus votos em defesa da proteção integral à criança e ao marco de 14 anos como limite absoluto. Defenderam aquilo que a evolução normativa sobre o tema e as convenções internacionais de direitos humanos apregoam – baseadas em evidências científicas sobre o desenvolvimento biopsicológico infantojuvenil – ou seja, a intransigência da lei, que estabelece um limite etário mínimo para consentimento, independentemente de qualquer relação amorosa ou consentimento da vítima. Adentrando às funções da tutela penal, sustentaram que a admissão da ignorância da lei como justificativa para tais atos pode encorajar outros abusos sob pretexto similar.

Como se observa, a cada dia tem se tornado mais complexo o exercício de compreender como, no Brasil, processos inteiros são anulados diante da descoberta de vícios na origem, muitas vezes pela descoberta de uma prova que pode ter sido obtida por meio ilícito (observe-se, não precisa sequer ser criminoso), enquanto noutros apregoa-se a convalidação de um crime hediondo, como o estupro de uma criança, para justificar a impunibilidade daquele que praticou o ato ao argumento de que o fruto precisa da proteção de sua infância ou de que a família merece especial proteção do Estado.

É dizer, se o pressuposto de um julgamento é uma filigrana processual, não é passível a sua convalidação ou superação, por mais que se ponderem princípios e regras, anulando-se o que dela adveio, como usual acontecer em vários casos envolvendo corrupção, aniquilados pelo judiciário nos últimos anos. Igual sorte não socorre as vítimas infantis de crimes contra a dignidade sexual, pois aí se admite a convalidação de uma relação familiar que seja oriunda de um estupro de vulnerável,

ainda que não se mensure – ou sequer se mencione – o dano ao projeto de vida da vítima, no mais das vezes, uma adolescente precoce, que é erigida a parte de uma entidade familiar de quem muito se exigirá, embora a ela não tenha se garantido sequer o direito ao desenvolvimento.

Não obstante, como já destacado, do exame das considerações trazidas nos votos da ministra Daniela Teixeira e do ministro Messod Azulay, ainda é possível se constatar uma leitura protetiva aos direitos de crianças e adolescentes, embasada no princípio da proteção integral, tal como já fora debatido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.376-MS (BRASIL, 2006).

Esse caso tratava de um crime contra a dignidade sexual de uma criança, especificamente sobre a possibilidade de extinção da punibilidade de um homem que abusou sexualmente de sua sobrinha desde que ela tinha 9 anos, a engravidou aos 11 anos e passou a viver em concubinato com ela.

Dessa forma, o processo colocou em discussão a proteção da dignidade sexual de crianças, examinando a extinção da punibilidade em um caso de violência sexual continuada que resultou em gravidez.

O debate travado no Supremo Tribunal Federal ocorreu porque à época dos fatos ainda não estava em vigor a Lei Federal 11.106/2005, e o casamento do agressor com a vítima era causa de extinção da punibilidade. O relator do recurso, ministro Marco Aurélio, votou a favor do provimento do recurso. No entanto, ele foi voto vencido pela maioria, que negou o provimento e considerou evidente a inexistência de um consentimento válido.

Nesse julgamento, Gilmar Ferreira Mendes, em seu voto-vista, destacou a necessidade de garantir a proteção dos direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescentes. Defendeu, ainda, a importância de se conferir uma proteção eficiente dos direitos fundamentais, especialmente em contextos que envolvem a vulnerabilidade de crianças, e assinalou:

> "[...] quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental." (BRASIL, 2006, p. 682-691).

O julgamento enfatizou a aplicação do princípio da proibição de proteção insuficiente, indicando que o Estado deve assegurar medidas adequadas para proteger as vítimas de crimes sexuais, especialmente quando envolvem menores de idade.

A decisão reforçou a jurisprudência sobre a necessidade de uma interpretação rigorosa das normas que envolvem a capacidade de consentimento.

A decisão do STF reforça o princípio da proteção integral da criança, rejeitando argumentos que poderiam diminuir a responsabilidade por crimes de natureza sexual contra menores. A Corte destacou que direitos fundamentais não apenas proíbem intervenções excessivas do Estado, mas também impõem ao Estado o dever de proteção ativa.

A análise do caso revela uma tensão entre as noções de autonomia pessoal e proteção estatal. A decisão enfatiza a importância de interpretar as situações envolvendo menores de idade com um rigor especial, garantindo que a proteção legal não seja comprometida por interpretações que possam reduzir o nível de tutela que a Constituição exigiu quando tratou de crianças e adolescentes.

Ele destaca a responsabilidade do sistema jurídico em proteger os vulneráveis contra abusos, mesmo em casos complexos que envolvem relações aparentemente consensuais. O exame de outros julgados proferidos pelo STF sobre o tema também revela que as decisões posteriores da Corte Constitucional vêm mantendo o entendimento de que a situação de vulnerabilidade no caso de estupro de crianças e adolescentes é absoluta, como se contata no RHC 192.485 (BRASIL, 2021), no ARE 940.701 (BRASIL, 2016), no HC 130.297 (BRASIL, 2018), HC 124.830 (BRASIL, 2017) e RHC 190.147 (BRASIL, 2020).

No entanto, como revelou o objeto da investigação, foi possível se constatar que recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm trazido de volta à vida questões importantes sobre o alcance e aplicação dessas normas protetivas da dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando as realidades sociais complexas que envolvem o consentimento e as relações afetivas entre adolescentes e jovens adultos.

Por todo o exposto, embora possa parecer até mesmo paradoxal, o Tribunal a quem compete julgar os recursos especiais nas causas referentes a decisões que possam contrariar tratados, leis federais ou negar-lhes vigência, como demonstrado anteriormente, está prolatando provimentos jurisdicionais capazes de gerar grandes debates acerca de uma possível violação da proteção integral, tal como prevista em tratados e convenções internacionais, em leis federais e, inclusive, em seu verbete de Súmula 593, produzindo uma desproteção, proteção insuficiente ou apenas parcial de crianças e adolescentes.

5. Considerações finais

O presente trabalho teve o desígnio de analisar a evolução da tutela jurídica e penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, identificando avanços e desafios persistentes.

Neste sentido, a pesquisa realizada evidenciou que a tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, embora fortalecida ao longo das últimas décadas, ainda enfrenta obstáculos significativos em sua efetivação prática.

As reformas legislativas, especialmente a partir da Lei nº 12.015/2009, ampliaram a proteção normativa ao considerar crianças e adolescentes como grupo vulnerável, descartando a irrelevância de eventual consentimento em crimes contra sua dignidade sexual.

No entanto, a análise de jurisprudência recente revela uma persistente relativização da vulnerabilidade em julgados que, ao desconsiderarem os avanços normativos, acabam por comprometer a efetiva proteção integral pretendida pela legislação.

Essa situação evidencia que, para alcançar uma proteção plena e eficaz, é imperativo o comprometimento contínuo do sistema judiciário com a aplicação escorreita das normas protetivas, respeitando os princípios da proteção integral.

A implementação do citado princípio depende, assim, de um esforço coordenado entre as esferas legislativa e judicial, de modo a garantir que as disposições constitucionais e internacionais de proteção infantojuvenil sejam concretizadas, promovendo segurança jurídica, mitigando as diversas formas de vitimização e reduzindo-se um espectro tão amplo de interpretação que pode ensejar até mesmo um aumento da sensação de impunidade e uma proteção insuficiente.

Desta forma, como verificado ao longo do trabalho, o bem jurídico tutelado nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil é abrangente e fundamentado nos princípios robustos da dignidade humana e da proteção integral. Contudo, a implementação prática dessa proteção ainda enfrenta desafios significativos, exigindo uma vigilância constante e um compromisso renovado de todos os segmentos do sistema de justiça criminal para garantir a tutela integral dessas vítimas. Esse entendimento provavelmente continuará a provocar debates na comunidade jurídica sobre até que ponto os tribunais devem ir na interpretação das leis, especialmente em casos que envolvem normas de proteção a pessoas vulneráveis.

Sugere-se que futuras pesquisas possam explorar mais profundamente a compreensão sobre a maneira como as leis penais devem equilibrar a proteção à infância e as realidades sociais que, por vezes, se revelam complexas. Além disso, numa complementação extrapenal, também se destaca a necessidade de discussões legislativas adicionais para talvez reavaliar as disposições legais que tratam das políticas públicas relativas à precocidade da sexualização e suas consequências, visando uma maior clareza e adequação às variadas situações sociais.

6. Referências

AMARAL, Cláudio do Prado. *Curso de direito da infância e da adolescência*: bases, direitos fundamentais, políticas públicas e medidas protetivas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

AMARAL, Érica Babini Lapa do. *Teoria dos bens jurídico-penais*: critério retórico de justificação de poder – uma abordagem criminológica. 2009. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

ARAÚJO, Ana Paula. *Abuso*: A cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BEE, Helen; BOYD, Denise. *A criança em desenvolvimento*. Trad. Cristina Monteiro; revisão técnica: Antonio Carlos Amador Pereira. 12. ed. Dados Eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. *Crimes contra crianças e adolescentes*. Salvador: JusPodivm, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* não paginado.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *A oitiva de crianças no Poder Judiciário brasileiro*: estudo com foco na implementação da Recomendação 33/2010 do CNJ e da Lei 13.431/2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Ordenações Filipinas*: Livro V. Senado Federal, 1820. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733]. Acesso em: 30.05.2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: IPEA; FBSP, 2024. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031]. Acesso em: 20 out. 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. *Direito penal. Parte especial*. 12. ed. Valência: Tirant lo Blanch, 1999.

COSTA, Ana Paula Motta. Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 04, p. 2359-2392, 2021. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/54377.

COSTA, Ana Paula Motta. Os direitos dos adolescentes no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 24, p. 41-61, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral: o

conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 61, set.-dez. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes – Lei Henry Borel*: comentários à Lei 14.344/2022. Salvador: JusPodivm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*: a constituição penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FUNDAÇÃO ABRINQ. *Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2024*. Disponível em: [https://fadc.org.br/sites/default/files/2024-03/fundacao-abrinq-cenario-2024.pdf]. Acesso em: 30.05.2024.

GARCIA, Emerson. A coexistência de absolutas prioridades e o sistema brasileiro de proteção à infância e à juventude. In: CAMBI, Eduardo; MARANHÃO, Clayton (Orgs.). *30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

GOMES, Luz Flávio. *A presunção de violência nos crimes sexuais (enfoque crítico)*: 1ª Parte. RBCCrim 15, 1996a.

GOMES, Luz Flávio. *A presunção de violência nos crimes sexuais (enfoque crítico)*: 2ª Parte. RBCCrim 16, 1996b.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*: arts. 197 a 249. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. VIII.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Atlas da Violência 2024*. Disponível em: [www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf]. Acesso em: 30.10.2024.

ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da criança e do adolescente*: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional*: medida socioeducativa é pena?. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A doutrina da proteção integral e a atividade judicante da infância e juventude: uma orientação no cenário de populismo punitivo. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 19, n. 29, p.1-20, jan.-jul., 2015. Disponível em: [www.seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index]. Acesso em: 20 out. 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes contra a dignidade sexual*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. *Direito penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 3.

NAÇÕES UNIDAS. *ONU alerta que casamento infantil ameaça futuro de milhões de meninas,* out. 2023. Disponível em: [https://news.un.org/pt/story/2023/10/1821637]. Acesso em: 30.05.2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. *E-book* não paginado.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tratado de crimes sexuais.* Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PAPALIA, Diane E.; OLDS, Sally Wendkos; FELDMAN, Ruth Duskin. *Desenvolvimento humano*. 8. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

PIERANGELLI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil*: evolução histórica. Bauru: Jalovi, 1980.

PIERANGELLI, José Henrique. Estupro e violência presumida. p. 163-175. In: PIERANGELLI, José Henrique. *Escritos jurídico-penais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

PIRES, Gabriel de Oliveira. Revitimização e o pseudo-contraditório nos processos criminais: uma interpretação frente à Lei 14.245/2021. *Revista do centro acadêmico Afonso Pena*, v. 28, n. 1, p. 1-20, 2023. Disponível em: [https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48149]. Acesso em: 30.05.2024.

PIAGET, Jean. Teoria do desenvolvimento cognitivo de Piaget. *Desenvolvimento cognitivo infantil: As leituras essenciais*, v. 2, p. 33-47, 2000.

PIMENTEL, Silvia. Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade. In: PIMENTEL, Silvia (Coord.). *Estupro*: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade (Portuguese Edition). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Edição do Kindle.

PONTE, Antonio Carlos da. *Crimes eleitorais*. São Paulo: Saraiva, 2008.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito:* técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RERICK, Peter O.; LIVINGSTON, Tyler N.; DAVIS, Deborah. Rape and the jury. *In:* O'DONOHUE, William T.; SCHEWE, Paul A. (Org.). *Handbook of sexual assault and sexual assault prevention*. Cham (Suíça): Springer International Publishing, 2019.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública*: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Ed. RT, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. *E-book* não paginado.

SCHMIDT, Flávio. *Lei do depoimento especial anotada e interpretada*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

SHELMAN, Eric A.; LAZORIZ, Stephen. *Out of the Darkness*: The Story of Mary Ellen Wilson. Dolphin Moon Pub, 1999.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Crimes sexuais*: bases críticas para a reforma do direito penal sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. *Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça*. São Paulo: Editora Pillares, 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil. *Diké*, Aracaju, ano IV, vol. I, p. 157-180, jan./jul. 2015. Disponível em: [www.dikeprodirufs.br]. Acesso em: 30 out. 2024.

7. Legislação

BRASIL. *Decreto 5.083, de 1º de dezembro de 1926*. Institui o Código de Menores. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927*. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Decreto 874, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932*. Aprovou a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d22213.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Código Criminal do Império do Brazil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei Federal 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei Federal 9.970, de 17 de maio de 2000*. Institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Planalto. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei Federal 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. *Lei Federal 13.718, de 24 de setembro de 2018*. Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm]. Acesso em: 30.05.2024.

8. Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.389.611, Minas Gerais, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 12.03.2024, *DJe* 10.04.2024. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302073988&dt_publicacao=10/04/2024]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Precedentes Qualificados, Tema 918. 2015, REsp 1.480.881, Estado do Piauí, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Afetação 10.02.2015, j. 26.08.2015, trânsito em julgado 17.12.2015, Acórdão publicado em 10.09.2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=918&cod_tema_final=918]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.517.973, Pernambuco. 2017. rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.11.2017, 4ª T., Data de Publicação: *DJe*01.02.2018.Disponívelem:[https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221517973%22%29+ou+%28RESP+adj+%221517973%22%29.suce]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.977.165, Mato Grosso do Sul. 2023 rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 16.05.2023,

DJe 25.05.2023. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103846715&dt_publicacao=25/05/2023]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula 593. 2017, 3ª Terceira Seção, j. 25.10.2017, *DJe* 06.11.2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27593%27.num.&O=JT]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento Fundamental 779, Distrito Federal, rel. Min. Dias Toffoli, j. 01.08.2023, Tribunal Pleno. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento Fundamental 1107, Distrito Federal, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.03.2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ARE 940.701 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 08.03.2016. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696351]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 124.830 AgR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 20.04.2017. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12912728]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 130.297 AgR, rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., j. 15.10.2018. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748466721]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 192.485 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., j. 22.03.2021. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755801001]. Acesso em: 30.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 418.376-5, Estado de Mato Grosso do Sul, Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09.02.2006, Data de Publicação: *DJ* 23.03.2007, Inteiro Teor do Acórdão. Ementário 2269-4. p. 648-710.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RHC 190.147 AgR, rel. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 10.10.2020. Inteiro Teor do Acórdão Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754109554]. Acesso em: 30.05.2024.

Data de recebimento: 03.06.2024
Data de aprovação: 17.10.2024
Última versão dos(as) autores(as): 31.10.2024

PESQUISAS DO EDITORIAL

Áreas do Direito: Penal; Infância e Juventude

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A legislação penal brasileira frente ao mandado de criminalização de punir severamente o abuso sexual infanto-juvenil, de Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro– *RT* 1069/183-211;
- Infiltração policial no âmbito virtual como meio de combate à violação da dignidade sexual de crianças e adolescentes: um estudo a partir da experiência estadunidense, de Letícia Bezerra Duarte de Queiroz – *RDCI* 134/179-193; e
- O reconhecimento dos direitos sexuais de crianças e adolescentes e novos valores: liberdade e dignidade sexual, de Hélia Maria Amorim Santos Barbosa – *RDIJ* 2/31-56.

Soares, Vladia Maria de Moura; Strachicini, Douglas Lingiardi. Proteção integral ou parcial? Evolução, avanços e desafios da tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 207. ano 33. p. 147-179. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2025. DOI: [10.5281/zenodo.13946886].